

# Freguesia de Capinha

Gerências de 2013 a 2017

RELATÓRIO N.º 2/2023

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



## Índice

1 – Sumário Executivo.....	3
1.1 – Nota prévia.....	3
1.2 – Principais conclusões.....	3
2 – Recomendações.....	5
3 – Contraditório.....	5
4 – Exame das contas.....	6
5 – Diligências efetuadas.....	8
6 – Instrução das contas de gerência (2013 a 2017).....	8
7 – Pedidos de esclarecimentos, queixas e denúncias (PEQD).....	9
8 – Incongruências nos mapas de prestação de contas.....	10
8.1 – Abonos dos eleitos locais.....	10
8.2 – Saldos de gerência – execução orçamental.....	10
9 – Dívidas à Entidade A.....	11
10 – Dívidas a fornecedores.....	14
11 – Regulamento de taxas e licenças.....	16
12 – Inexistência de inventário.....	17
13 – Atribuição de apoios.....	17
14 – Princípio da transparência e publicidade.....	18
15 – Norma de controlo interno.....	19
16 – Apreciação do contraditório pessoal e institucional.....	19
17 – Conclusão.....	19
18 – Vista ao Ministério Público.....	20
19 - Emolumentos.....	20
20 – Mapa das eventuais infrações financeiras.....	20

21 – Decisão .....	22
Ficha Técnica .....	24
Constituição do processo.....	24

## Relatório de Verificação Interna de Contas

### 1 – SUMÁRIO EXECUTIVO

#### 1.1 – NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do programa de fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas<sup>1</sup> (TC), foi realizada a verificação interna das contas de gerência da Freguesia de Capinha (FC), relativas aos períodos de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2013 a 2017<sup>2</sup>, da responsabilidade dos elementos constantes das respetivas relações nominais<sup>3</sup>.

O exame das contas foi feito tendo presente o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)<sup>4</sup> e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro<sup>5</sup>.

#### 1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

Em resultado da verificação interna das contas de gerência de 2013 a 2017, das diligências instrutórias realizadas e da análise ao contraditório recebido por parte dos responsáveis, conclui-se que:

- i. A autarquia remeteu, no período analisado, mapas de prestação de contas com incongruências que dificultaram gravemente a sua verificação, nomeadamente, a declaração de abonos auferidos pelos eleitos constante da relação nominal dos responsáveis, não coincidente com os mapas de execução orçamental da despesa e o facto dos saldos de gerência da execução orçamental refletidos nos mapa de fluxos de caixa serem iguais em vários anos, o que tipifica a infração financeira sancionatória prevista na alínea n) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, imputável aos responsáveis da Junta de Freguesia em funções em 2015, 2016 e 2017 (até 22/10), na medida em que as eventuais infrações praticadas em 2013 e 2014 se encontram prescritas, nos termos dos artigos 69.º e 70.º da LOPTC;
- ii. A FC, no final do mandato de 2013-2017, apresentava dívidas à Entidade A no total de € 56.893,10, dos quais € 13.888,74 de quotizações dos trabalhadores, € 36.019,65 de contribuições da entidade patronal e € 6.984,71 de juros e custas. Destas dívidas, as relativas às quotizações dos trabalhadores são especialmente graves, por constituírem um ilícito de abuso de confiança contra a Entidade A, na medida em que as mesmas foram deduzidas às remunerações dos trabalhadores para serem entregues àquela entidade.

---

<sup>1</sup> Aprovado através da Resolução n.º 03/2018 – 2ª Secção, de 25 de janeiro.

<sup>2</sup> Processos n.ºs 7115/2013, 4273/2014, 2282/2015, 1764/2016, 371/2017, 5792/2017.

<sup>3</sup> De folhas 362 a 366 do processo.

<sup>4</sup> Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho

<sup>5</sup> Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07 de janeiro de 2004

Por outro lado, verificou-se que os valores do saldo de operações de tesouraria nos anos de 2015 a 2017 são inferiores ao valor em dívida àquela entidade, indiciando uma situação de utilização de verbas de operações de tesouraria em operações orçamentais.

Estas situações revelam o incumprimento das obrigações perante a Entidade A, dos princípios e regras constantes dos pontos 3 e 7.6 do POCAL e do RFALEI, sendo, por isso, passíveis de constituir eventuais infrações financeiras de natureza sancionatória, previstas nas alíneas b), d) e g) do n.º 1 do art.º 65.º, da LOPTC, da responsabilidade dos membros do órgão executivo nas gerências de 2015 a 2017 (período até 22/10), sendo de lhes imputar responsabilidade financeira sancionatória pelos atos praticados em 2015, 2016 e 2017.

Acresce o facto destas dívidas terem originado despesas adicionais de juros e custas, o que tipifica uma eventual infração financeira reintegratória prevista no n.º 5 do artigo 59.º da LOPTC;

- iii. A FC terminou o mandato de 2013-2017 com dívidas a diversos fornecedores, no montante de € 194.771,99, e algumas em fase de penhora da Entidade B, o que demonstra uma clara violação dos princípios orçamentais da estabilidade, equilíbrio e da sustentabilidade. Estas situações são passíveis de constituir eventuais infrações financeiras de natureza sancionatória, previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, sendo suscetíveis de integrar, em simultâneo, a violação de normas legais sobre a assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas e sobre a gestão e controlo orçamental (ponto 2.9 do POCAL), da responsabilidade dos membros do órgão executivo em funções nas gerências de 2015 a 2017 (período até 22/10), na medida em que as eventuais infrações praticadas em 2013 e 2014 se encontram prescritas, nos termos dos artigos 69.º e 70.º da LOPTC;
- iv. A arrecadação da receita tem por base apenas uma tabela de taxas, demonstrando-se o incumprimento da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que determina a obrigatoriedade de elaboração e aprovação de um regulamento de taxas que cumpra com os requisitos legais.
- v. No período analisado, a Junta de Freguesia não procedeu à elaboração, aprovação e apreciação do inventário de bens, em violação do disposto no ponto 2.8.1 do POCAL e do CIBE, em vigor à data dos factos, bem como não remeteu o mapa síntese dos bens inventariados a este Tribunal, conforme determinam as Resoluções anuais relativas à prestação de contas;
- vi. Verificou-se que durante o mandato de 2013-2017, o órgão executivo em funções deliberou a atribuição de diversos apoios a entidades locais, sem qualquer critério, justificação, natureza ou valor. Assim, para garantir a equidade e o rigor na atribuição dos referidos apoios, quer sejam de carácter financeiro ou não, será de recomendar à autarquia para que proceda à elaboração de um regulamento que estabeleça objetivamente os critérios e parâmetros para a concomitante escolha das entidades e organismos a apoiar e do tipo de apoio – financeiro ou outro – a conceder;

- vii. No período analisado, independentemente da falta de um regulamento de controlo interno, não se encontrava implementado qualquer sistema de controlo interno, o que terá contribuído para as situações detetadas, pelo que será de recomendar ao atual executivo para que proceda à elaboração da norma de controlo interno de acordo com o ponto 2.9 do POCAL e com o SNC-AP;
- viii. A FC não dispõe de sítio eletrónico, incumprindo por esse motivo a obrigação de publicidade da informação financeira. Assim, será de recomendar o atual órgão executivo da Freguesia para diligenciar pela criação de um sítio eletrónico que permita disponibilizar a informação financeira prevista no n.º 2 do artigo 79.º do RFALEI.

## 2 – RECOMENDAÇÕES

Face às conclusões apresentadas no ponto anterior, justifica-se a formulação, ao atual órgão executivo da FC, das seguintes recomendações:

- i. Proceder, diariamente, ao registo e escrituração de todas as operações orçamentais, financeiras, patrimoniais e de tesouraria, suportadas em evidência documental e com reflexo nos mapas previstos nos diplomas legais aplicáveis, mantendo, assim, a contabilidade da autarquia organizada, atualizada e completa, de forma a prestar contas fidedignas ao TC;
- ii. Elaborar um regulamento autárquico para atribuição de apoios às instituições de âmbito local, regendo-se esses incentivos por critérios rigorosos, transparentes, de acordo com a boa gestão financeira autárquica;
- iii. Zelar pelo cumprimento do princípio da transparência, através da criação do sítio eletrónico institucional que permita disponibilizar a informação financeira prevista no n.º 2 do artigo 79.º do RFALEI;
- iv. Diligenciar pela elaboração e aprovação do regulamento de taxas, em cumprimento do Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais previsto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro;
- v. Implementar um sistema de controlo interno, adequado à Freguesia, de modo a que não se voltem a verificar as situações relatadas, bem como aprovar a norma de controlo interno adequada às atividades da autarquia, assegurando o seu acompanhamento e avaliação permanente, de acordo com os artigos 9.º e 17.º do SNC-AP conjugados com o ponto 2.9 do POCAL.

## 3 – CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, aplicável também à responsabilidade financeira sancionatória por força da remissão constante do artigo 67º, n.º 3, da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados, em 29 de novembro de 2022, para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos

no Relato de Verificação Interna de Contas – Gerências de 2013 a 2017, nos termos do Despacho Judicial<sup>6</sup>, de 25 de novembro de 2022:

Exercício do Contraditório		
Pessoal – Responsável	Cargo / Período	Observações
Rogério Emanuel L. S. Palmeiro	Presidente de 01/01/2013 a 22/10/2017	Não se pronunciou em sede de contraditório.
Vitor Manuel Alves Fernandes	Presidente de 23/10/2017 a 31/12/2017	Não se pronunciou em sede de contraditório.
Maria do Carmo Santos Pascoal	Tesoureira de 01/01/2013 a 22/10/2017	Não se pronunciou em sede de contraditório.
Mário Jorge Carrolo Passarinho	Tesoureiro de 23/10/2017 a 31/12/2017	Não se pronunciou em sede de contraditório.
José Manuel Afonso Oliveira	Secretário de 01/01/2013 a 12/10/2013	Não se pronunciou em sede de contraditório.
José Luis Ramos Mendes	Secretário de 13/10/2013 a 22/10/2017	Pronunciou-se em contraditório, afirmando desconhecer as situações relatadas.
António José Dias André	Secretário de 23/10/2017 a 31/12/2017	Não se pronunciou em sede de contraditório.
Presidente da JF Capinha – Vitor Manuel Alves Fernandes		Não se pronunciou em sede de contraditório.

Em resultado das citações efetuadas, verificou-se que apenas um dos responsáveis do órgão executivo<sup>7</sup> exerceu o direito de contraditório pessoal, tendo-se limitado a apresentar justificações para o desconhecimento das situações relatadas, quer por impedimento por motivos de doença, quer por ocultação das situações por parte dos outros membros do órgão executivo.

Não foi apresentado qualquer contraditório institucional no prazo fixado.

As alegações apresentadas serão tidas em consideração no presente Relatório.

#### 4 – EXAME DAS CONTAS

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do art.º 53.º, da LOPTC, no disposto na Resolução n.º 06/2003 – 2.ª Secção, de 18 de dezembro e ainda no artigo 128.º do Regulamento do Tribunal de Contas<sup>8</sup>.

Foram seguidas as Instruções<sup>9</sup> aplicáveis e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado das gerências é o que consta das seguintes demonstrações numéricas:

<sup>6</sup> A folhas 956 do processo.

<sup>7</sup> Conforme quadro acima.

<sup>8</sup> Aprovado em reunião do Plenário Geral, de 24 de janeiro de 2018 e publicado no DR, 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018.

<sup>9</sup> Resolução n.º 04/2001, 2.ª Secção, de 12 de julho - Instruções n.º 1/2001.



Unid: Euros

Gerência de 2013	Conta de Dinheiro	
<b>Débito:</b>		
<i>Saldo de abertura</i>	4 786,95	
<i>Entradas</i>	206 542,80	<b>211 329,75</b>
<b>Crédito:</b>		
<i>Saídas</i>	202 682,27	
<i>Saldo de encerramento</i>	8 647,48	<b>211 329,75</b>

Gerência de 2014	Conta de Dinheiro	
<b>Débito:</b>		
<i>Saldo de abertura</i>	8 647,48	
<i>Entradas</i>	190 027,57	<b>198 675,05</b>
<b>Crédito:</b>		
<i>Saídas</i>	187 192,14	
<i>Saldo de encerramento</i>	11 482,91	<b>198 675,05</b>

Gerência de 2015	Conta de Dinheiro	
<b>Débito:</b>		
<i>Saldo de abertura</i>	11 482,91	
<i>Entradas</i>	123 952,67	<b>135 435,58</b>
<b>Crédito:</b>		
<i>Saídas</i>	131 985,45	
<i>Saldo de encerramento</i>	3 450,13	<b>135 435,58</b>

Gerência de 2016	Conta de Dinheiro	
<b>Débito:</b>		
<i>Saldo de abertura</i>	3 450,13	
<i>Entradas</i>	130 175,23	<b>133 625,36</b>
<b>Crédito:</b>		
<i>Saídas</i>	126 729,53	
<i>Saldo de encerramento</i>	6 895,83	<b>133 625,36</b>

Gerência de 01-01-2017 a 22-10-2017	Conta de Dinheiro	
<b>Débito:</b>		
<i>Saldo de abertura</i>	6 895,83	
<i>Entradas</i>	98 359,12	<b>105 254,95</b>
<b>Crédito:</b>		
<i>Saídas</i>	105 535,51	
<i>Saldo de encerramento</i>	-280,56	<b>105 254,95</b>



Gerência de 23-10-2017 a 31-12-2017	Conta de Dinheiro	
<b>Débito:</b>		
<i>Saldo de abertura</i>	-280,56	
<i>Entradas</i>	19 438,84	<b>19 158,28</b>
<b>Crédito:</b>		
<i>Saídas</i>	18 185,14	
<i>Saldo de encerramento</i>	973,14	<b>19 158,28</b>

## 5 – DILIGÊNCIAS EFETUADAS

A fim de esclarecer as questões suscitadas aquando da análise das presentes contas e suprir a falta de alguns documentos, expediu-se um ofício dirigido ao atual Presidente da Junta de Freguesia de Capinha (PJFC)<sup>10</sup>, que enviou os documentos e respostas<sup>11</sup> possíveis, tendo em conta que os documentos de despesa e receita foram apreendidos pela Entidade C no âmbito do processo de investigação mencionado no ponto 7 deste Relatório.

A análise efetuada nesta verificação interna permitiu evidenciar as situações apresentadas nos pontos seguintes.

## 6 – INSTRUÇÃO DAS CONTAS DE GERÊNCIA (2013 A 2017)

A composição do órgão executivo da FC foi totalmente alterada no mandato 2017-2021<sup>12</sup>. Tendo ocorrido a substituição da totalidade dos responsáveis, foram prestadas as contas das gerências partidas de 2017, nos termos do estipulado na Instrução n.º 1/2001, da 2ª Secção<sup>13</sup>, bem como na Resolução, n.º 3/2016, da 2ª Secção<sup>14</sup>.

Os responsáveis pelas gerências de 2013 a 2017 são os que se elencam de seguida:

Responsável/Cargo	Anos	2013	2014	2015	2016	2017	
						até 22/10	pós 23/10
Rogério Emanuel Leal Salvado Palmeiro	Presidente	01/01 a 31/12	01/01 a 31/12	01/01 a 31/12	01/01 a 31/12	01/01 a 22/10	
José Manuel Afonso Oliveira	Secretário	01/01 a 11/10	-	-	-	-	
Maria do Carmo Santos Pascoal	Tesoureira	01/01 a 31/12	01/01 a 31/12	01/01 a 31/12	01/01 a 31/12	01/01 a 22/10	
José Luis Ramos Mendes	Secretário	12/10 a 31/12	01/01 a 31/12	01/01 a 31/12	01/01 a 31/12	01/01 a 22/10	
Vitor Manuel Alves Fernandes	Presidente	-	-	-	-	-	23/10 a 31/12
António José Dias André	Secretário	-	-	-	-	-	23/10 a 31/12
Mário Jorge Carrolo Passarinho	Tesoureiro	-	-	-	-	-	23/10 a 31/12

<sup>10</sup> A folhas 348 e 349 do processo.

<sup>11</sup> De folhas 353 a 920 do processo.

<sup>12</sup> As eleições autárquicas para o mandato ocorreram em 1 de outubro de 2017.

<sup>13</sup> Publicadas no DR, 2ª S, n.º 191, de 18/08/2001.

<sup>14</sup> Publicada no DR, 2ª S, n.º 29, de 18/01/2017.

Do quadro e das respetivas relações nominais dos responsáveis, constata-se que o PJFC se manteve nos 2 anteriores mandatos<sup>15</sup> e que, em resultado das eleições autárquicas de 2013, ocorreu a substituição do Secretário, e de 2017, ocorreu a substituição de todos os elementos do órgão executivo.

Os documentos das contas de gerência do ano de 2017 foram remetidos através da plataforma eletrónica, de acordo com o n.º 1, alínea e) da Resolução n.º 3/2016, da 2.ª Secção. Em virtude de o montante anual da receita/despesa orçamentada ser inferior a € 1.000.000, a entidade encontra-se dispensada da remessa de alguns documentos de prestação de contas ao TC.

Constatou-se que os documentos enviados obedeceram aos critérios da Instrução n.º 1/2001, para as entidades dispensadas de remessa de alguns documentos de prestação de contas, contudo, não foram remetidos na totalidade os documentos exigidos e constantes do ponto 10<sup>16</sup> da referida Resolução n.º 3/2016.

#### 7 – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, QUEIXAS E DENÚNCIAS (PEQD)

Constatou-se a existência de 2 (dois) PEQD's, com os números 276/2017 e 39/2018<sup>17</sup>, que versam matéria idêntica, quanto a situações de alegados incumprimentos, ilegalidades, irregularidades e omissões por parte da JF anterior, em termos, designadamente de: avultados montantes de dívidas a diversos fornecedores, à Entidade A e à Entidade D; realização de despesas de consumos de combustíveis em viaturas e “comunicações”; aquisições de equipamentos (telemóveis e portáteis) que não se encontram na JFC; existência de descobertos bancários; inexistência de documentos de receita e de despesa que suportem o relatório de contas; e emissão de cheques a membros do executivo e levantados ao balcão da entidade bancária, bem como, a referência de que a gestão do executivo da autarquia, nos anteriores mandatos, não se pautou por princípios fundamentais como o da transparência, não tendo divulgado aos cidadãos, de forma acessível e rigorosa, a informação sobre a situação financeira da entidade, não respeitou um conjunto de princípios que promovessem a sua intervenção na promoção do bem-estar dos cidadãos e do desenvolvimento sustentável do seu território, no quadro da legalidade, pondo em causa qualquer estabilidade financeira.

Mais é referido que tal cenário levou à intervenção das autoridades judiciais, pelo que a Entidade C se deslocou<sup>18</sup> às instalações da JFC, tendo apreendido os documentos considerados necessários para a investigação. Conforme informação recente da Entidade E, o processo encontra-se em fase de elaboração do despacho final do Ministério Público<sup>19</sup>.

---

<sup>15</sup> 2009-2013 e 2013-2017.

<sup>16</sup> Lista dos contratos celebrados e identificação do pessoal admitido em regime de trabalho subordinado ou de prestação de serviços, cf. alíneas g) e h), respetivamente.

<sup>17</sup> Apenso ao processo.

<sup>18</sup> A folhas 355 e 356 do processo.

<sup>19</sup> A folhas 934 do processo.

As principais observações expostas nas referidas denúncias foram analisadas com base nos documentos disponíveis, e as situações que apresentam relevância financeira para apuramento de eventuais responsabilidades, relatam-se nos pontos seguintes.

## 8 – INCONGRUÊNCIAS NOS MAPAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

### 8.1 – ABONOS DOS ELEITOS LOCAIS

Nas freguesias de menor dimensão, os eleitos da Junta de Freguesia que desempenham as suas funções em regime de não permanência, usufruem de uma compensação mensal para encargos, estatuída no artigo 7º da Lei n.º 11/96, de 18 abril, correspondendo aos seguintes valores anuais<sup>20</sup>:

Unid.: Euro

Abonos dos Eleitos da Junta de Freguesia				Total Anual
Ano	Presidente	Tesoureiro	Secretário	
2013	3.297,24	2.637,84	2.637,84	8.572,92
2014	3.297,24	2.637,84	2.637,84	8.572,92
2015	3.297,24	2.637,84	2.637,84	8.572,92
2016	3.297,24	2.637,84	2.637,84	8.572,92
Até 22/10/2017	3.297,24	2.637,84	2.637,84	8.572,92
<b>Total</b>	<b>16.486,20</b>	<b>13.189,20</b>	<b>13.189,20</b>	<b>42.864,60</b>

Os referidos montantes são coincidentes com os declarados nas relações nominais dos responsáveis como valores auferidos pelos eleitos em funções nos respetivos períodos, à exceção de 2013, em que apenas constam os montantes recebidos na segunda gerência desse ano (12.10.2013 a 31.12.2013).

Contudo, analisados os mapas de execução orçamental da despesa<sup>21</sup> verifica-se que a rubrica 01.01.01 – *Despesas com o Pessoal – Remunerações Certas e Permanentes – Titulares de órgãos de soberania e membros de órgãos autárquicos*, não tem qualquer execução nos anos de 2013, 2014 e 2016, tendo sido registada despesa paga de € 2.200, em 2015 e € 13.724,89, em 2017 (gerência de 01/01 a 22/10).

Apesar de não ser possível ter acesso aos processos de despesa por estes terem sido apreendidos pela Entidade C, perante as referidas incongruências entre as relações nominais dos responsáveis e os mapas de execução orçamental da despesa, pode-se concluir que os documentos de prestação de contas não são fidedignos quanto à despesa desta natureza efetivamente paga.

### 8.2 – SALDOS DE GERÊNCIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

Analisados os mapas de fluxos de caixa de 2013 a 2016, verifica-se que os saldos para a gerência seguinte de execução orçamental apresentam sempre o mesmo valor (€ 3.728,75), o que indicia a

<sup>20</sup> De folhas 920 a 924 do processo.

<sup>21</sup> De folhas 603 a 665 do processo.

falta de veracidade das demonstrações orçamentais. Não dispondo dos documentos de suporte à receita e à despesa, esta situação apenas indicia uma de duas situações: só foi registada despesa orçamental até ao valor exato da receita arrecadada, o que originou que o saldo da gerência de operações orçamentais em cada ano fosse zero, mantendo-se o saldo transitado da gerência anterior para a gerência seguinte; ou os valores dos mapas não correspondem às despesas realizadas, nem às receitas arrecadadas.

Unid.: Euro

Designação	Anos	2012	2013	2014	2015	2016	2017	
							até 22.10	pós 23.10
Saldo para a gerência seguinte (sgs.)		4.786,95	8.647,48	11.482,91	3.450,13	6.895,83	- 280,56	973,14
Sgs – Exec. orçamental		3 728,75	3 728,75	3 728,75	3 728,75	3 728,75	294,32	1 212,21
Sgs – Operações de Tesouraria		1 058,20	4 918,73	7 754,16	- 278,62	3 167,08	- 574,88	- 239,07

Face ao exposto, estamos perante a apresentação de documentos de prestação de contas com bastantes incongruências que dificultam gravemente a sua verificação, o que tipifica a infração financeira sancionatória prevista na alínea n) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, imputável aos responsáveis da Junta de Freguesia em funções em 2015 e 2016, na medida em que as eventuais infrações praticadas em 2013 e 2014 se encontram prescritas, nos termos dos artigos 69.º e 70.º da LOPTC.

## 9 – DÍVIDAS À ENTIDADE A

Determina o artigo 29.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho<sup>22</sup> que os órgãos e serviços preveem anualmente o respetivo mapa de pessoal, tendo em conta as atividades, de natureza permanente ou temporária, a desenvolver durante a sua execução. Neste sentido, a Freguesia apresentou anualmente, não propriamente “mapas de pessoal”<sup>23</sup>, mas uma descrição das categorias e postos de trabalho ocupados, e que resumidamente, se poderá afirmar que tem cinco postos de trabalho ocupados com a categoria de assistente operacional.

Os recibos de vencimento e processo de despesa do processamento de vencimentos dos referidos trabalhadores em funções públicas foram apreendidos pela Entidade C, segundo informação do atual PJFC, contudo, foram remetidas as declarações de remunerações submetidas à Entidade A<sup>24</sup>.

O referido autarca enviou também o extrato de conta corrente de execuções fiscais relativo à Freguesia<sup>25</sup>, à data de 28 de outubro de 2017, com o objetivo de demonstrar que entre 2013 e a data da tomada de posse não foram efetuados numerosos pagamentos obrigatórios à Entidade A, quer de contribuições da entidade, quer das quotizações dos trabalhadores, conforme quadro seguinte:

<sup>22</sup> Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

<sup>23</sup> De folhas 367 a 372 do processo.

<sup>24</sup> De folhas 383 a 452 do processo.

<sup>25</sup> De folhas 373 a 382 do processo.

Unid.: Euro

Processo de Execução Fiscal	Quantia	Quantia	Juros	Custas	Total
	Contribuições	Quotizações			
0501201300055980 (2013)	1 618,72		410,64	0,28	2 029,64
0501201300106437 (2013)	2 285,24		531,59	0,36	2 817,19
0501201300106445 (2014)				0,16	0,16
0501201400001309 (2013)	1 621,29		348,62	0,25	1 970,16
0501201400001317 (2013)			147,82	0,12	147,94
0501201400006025 (2013)	806,08		163,84	0,09	970,01
0501201400006041 (2013)		118,99	74,71	0,04	193,74
0501201400110981 (2014)	6 630,47		1 164,80	52,40	7 847,67
0501201400110990 (2014)		3 070,99	539,83	43,10	3 653,92
0501201500073440 (2014/2015)	6 046,02		861,16	85,62	6 992,80
0501201500073458 (2014/2015)		2 870,27	409,14	40,53	3 319,94
0501201600067040 (2015/2016)		3 573,77	334,38	51,79	3 959,94
0501201600067059 (2015/2016)	7 758,76		726,69	103,57	8 589,02
0501201600114278 (2016)		1 664,52	91,50	76,07	1 832,09
0501201600114286 (2016)	3 778,98		218,47	155,45	4 152,90
501201700018341 (2016)	734,28		30,40	25,32	790,00
0501201700018376 (2016)		340,09	14,10	11,73	365,92
0501201700079847 (2017)	4 739,81		95,27	88,64	4 923,72
0501201700079855 (2017)		2 250,11	45,18	41,05	2 336,34
<b>Total da dívida</b>	<b>36 019,65</b>	<b>13 888,74</b>	<b>6 208,14</b>	<b>776,57</b>	<b>56 893,10</b>

O Código A estipula as obrigações das entidades, nomeadamente, o artigo 42.º ao determinar que *“As entidades contribuintes são responsáveis pelo pagamento das contribuições e das quotizações dos trabalhadores ao seu serviço”*.

A existência daqueles processos de execução fiscal refletem uma objetiva violação das obrigações perante esta entidade, sendo especialmente grave o facto de a Freguesia ter efetuado os descontos nas remunerações dos funcionários e não os ter entregue à Entidade A. Tal infração tipifica o ilícito do artigo 107.º do Regime A, abuso de confiança contra a Entidade A<sup>26</sup>, na medida em que a entidade empregadora deduz uma quantia da remuneração dos seus trabalhadores, com o propósito de a entregar à Entidade A e não a entrega, passando a dispor da mesma como se fosse sua, afetando-a a outra finalidade.

Note-se que a não entrega dos descontos devidos à Entidade A, entre janeiro de 2013 e julho de 2017, originou um encargo adicional de € 6 984,71 relativo a juros de mora e custas, cuja responsabilidade recai sobre os responsáveis do órgão executivo em funções à data dos factos, nos termos do n.º 5 do artigo 59.º da LOPTC que dispõe que *“sempre que da violação de normas*

<sup>26</sup> As entidades empregadoras que, tendo deduzido do valor das remunerações devidas a trabalhadores e membros dos órgãos sociais o montante das contribuições por estes, legalmente devidas, não o entreguem, total ou parcialmente, às instituições da entidade A, são punidas com as penas previstas nos n.ºs 1 e 5 do artigo 105.º.

*financeiras (...) resultar para a entidade pública obrigação de indemnizar, o Tribunal pode condenar os responsáveis na reposição das quantias correspondentes”.*

Refira-se, ainda, que os responsáveis poderão, no entanto, vir a ser igualmente responsabilizados pela reintegração de valores que não foram entregues à Entidade A, relativos às contribuições e quotizações, em face da Decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal Criminal, atenta a prova que, nesse âmbito, for feita.

Por outro lado, de acordo com as demonstrações orçamentais da FC, nomeadamente o mapa de fluxos de caixa e o mapa de operações de tesouraria, foram escriturados nos exercícios em análise, recebimentos e pagamentos relativos às retenções de quotizações dos funcionários para entrega à Entidade A, verificando-se que os valores do saldo de operações de tesouraria<sup>27</sup> nos anos de 2015 a 2017 são inferiores ao valor em dívida àquela entidade, indiciando uma situação de utilização de verbas de operações de tesouraria em operações orçamentais, conforme demonstram os quadros seguintes:

Unid.: Euro		Unid.: Euro	
Processo de Execução Fiscal	Quantia	Saldos de Operações de Tesouraria	
	Quotizações	Ano	Valor
0501201400006041 (2013)	118,99	2013	3 024,61
0501201400110990 (2014)	3 070,99	2014	8 467,09
0501201500073458 (2014/2015)	2 870,27	2015	324,05
0501201600067040 (2015/2016)	3 573,77	2016	3 651,23
0501201600114278 (2016)	1 664,52	2017 (até 22/10)	0,00
0501201700018376 (2016)	340,09		
0501201700079855 (2017)	2 250,11		
<b>Total da dívida</b>	<b>13 888,74</b>		

Estas situações revelam o incumprimento das obrigações perante a Entidade A, dos princípios e regras constantes do ponto 3, bem como do ponto 7.6 do Plano Oficial de Contabilidade para as Autarquias Locais (POCAL)<sup>28</sup> e do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI)<sup>29</sup>, sendo, por isso, passíveis de constituir eventuais infrações financeiras de natureza sancionatória, previstas nas alíneas b), d) e g) do n.º 1 do art.º 65.º, da LOPTC, da responsabilidade dos membros do órgão executivo nas gerências de 2015 a 2017 (período até 22/10/2017), sendo de imputar eventual responsabilidade financeira sancionatória pelos atos praticados em 2015, 2016 e 2017.

<sup>27</sup> De folhas 603 a 665 do processo.

<sup>28</sup> Decreto-Lei n.º 54-A/2009, de 22/02 e demais alterações legislativas

<sup>29</sup> Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 01 de novembro, alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, Lei n.º 132/2015, de 04 de setembro, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, Lei n.º 51/2018 de 16 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 35-A/2018, de 12 de outubro e alterada pela Lei n.º 71/2018 de 31 de dezembro, Lei n.º 2/2020, de 31 de março e Lei n.º 66/2020, de 04 de novembro.

## 10 – DÍVIDAS A FORNECEDORES

Para além das dívidas à Entidade A, a FC, no final do mandato de 2013-2017, apresentava dívidas a fornecedores de montante bastante elevado (€ 194 000) e algumas dessas dívidas encontram-se na fase de penhora pela Entidade B:

### ✓ Dívidas a fornecedores<sup>30</sup>

Dívidas a Terceiros	Ano	Valor	Observações
	2015/2016/2017	5 990,00	Em dívida em 2021
	2015	50,00	Em dívida em 2021
	2013	45,02	Em dívida em 2021
	2017	319,80	Totalmente pago em 2018
	2009	32 550,00	Em dívida em 2021
	Acordo - Processo em Tribunal - Renting	8 300,00	Totalmente pago em 2021
	Acordo - Processo em Tribunal - Renting	3 938,36	113,24 em dívida em 2021
	Acordo - Processo em Tribunal - Renting	15 715,39	815,27 em dívida em 2021
	2017	1 090,41	Totalmente pago em 2019
	2015	188,02	Totalmente pago em 2019
	2016	460,00	Totalmente pago em 2018
	2012/2013 - Crédito Automóvel	10 073,43	Em dívida em 2021
	2017	815,30	Totalmente pago em 2018
	2014/2015	195,74	Totalmente pago em 2019
	2017	73,80	Em dívida em 2021
	2017	460,36	Em dívida em 2021
	Descoberto em DO - Abatido ativo em litigio judicial	7 326,49	Totalmente pago em 2021
	2006/2007	567,96	Em dívida em 2021
	2013	466,57	Em dívida em 2021
	2014	472,50	Em dívida em 2021
	Acordo - Confissão de Dívida - 2017	62 315,50	Em dívida em 2021
		123,00	Descoberto bancário DO
	2010	575,44	Totalmente pago em 2019
	2006/2012	2 234,08	800,00 em dívida em 2021
	2013/2014	260,76	Totalmente pago em 2018
	2015	615,00	Em dívida em 2021
	Acordo de Pagamento - 2017	12 300,00	Em dívida em 2021
	2005 a 2010	1 305,05	Em dívida em 2021
	2017	492,00	Em dívida em 2021
	2013	30,15	Em dívida em 2021
	2016	149,92	Em dívida em 2021
	2016/2017	9 734,25	Prescreveu
	2014/2015/2016/2017	5 385,49	Prescreveu
	2015	1 845,00	1005,00 em Dívida em 2020
	2015	1 212,53	Em dívida em 2021
	2010/2011/2012	834,81	Em dívida em 2021
	2007/2009	836,82	Em dívida em 2021
	2011	195,00	Em dívida em 2021
	2013/2014/2015/2017	3 010,35	Em dívida em 2021
	2010/2012/2013/2014/2015	3 960,58	3198,33 em dívida em 2021
	2010/2012/2013	120,86	Em dívida em 2021
	2018	200,00	Em dívida em 2021
	2017	1 086,29	Totalmente pago em 2019
	2014/2015/2016	731,27	253,27 em dívida em 2021
	2010/2013/2015	3 129,10	Totalmente pago em 2020
	2010	123,59	Em dívida em 2021
	2013	120,00	Totalmente pago em 2021
		194 771,99	

### ✓ Dívidas com mandado de penhora da Entidade B<sup>31</sup>

<sup>30</sup> De folhas 466 a 584 do processo.

<sup>31</sup> De folhas 453 a 465 do processo.

Unid.: Euro

Entidades	Valor	Observações
Entidade F	3 978,42	Totalmente paga em 2018
Tribunal A	370,12	Totalmente paga em 2018
Portagens	67,62	Totalmente paga em 2018
Entidade G	735,88	Totalmente paga em 2018
Entidade H	748,41	Totalmente paga em 2018
Portagens	1 322,25	Totalmente paga em 2018
Portagens	146,25	Totalmente paga em 2018
Portagens	144,94	Totalmente paga em 2018
<b>TOTAL</b>	<b>7 513,89</b>	

Tal como decorre da lei, as autarquias estão sujeitas, tanto na aprovação como na execução dos orçamentos, aos princípios e regras orçamentais da estabilidade, do equilíbrio, da sustentabilidade e da equidade intergeracional. A estabilidade orçamental consiste numa situação de equilíbrio ou excedente orçamental. O equilíbrio orçamental determina que as receitas de um orçamento cubram todas as despesas desse mesmo orçamento. A sustentabilidade financeira traduz-se na capacidade de financiar todos os compromissos, assumidos ou a assumir, com respeito pelas regras orçamentais. A equidade intergeracional implica que haja uma distribuição equilibrada de encargos pelos vários orçamentos num quadro plurianual, a fim de não onerar excessivamente as gerações futuras com despesas sem correspondência em benefícios que as abranjam.

Estes princípios estão também em linha com o regime legal dos compromissos e pagamentos em atraso, de acordo com o qual nenhum compromisso deve ser assumido sem que existam fundos disponíveis para o satisfazer. Fundos esses que, em geral, devem existir no exercício em que os pagamentos sejam devidos, assim se salvaguardando que as dívidas a pagar numa determinada gerência não são transferidas para gerências seguintes.

A Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA)<sup>32</sup> e o Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, que a regulamentou, vieram introduzir um conjunto de regras visando disciplinar os termos em que “*os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade*” das entidades a que aquela lei se aplica, podem assumir compromissos e estabelecendo que estes não os podem assumir quando tais compromissos “*excedam os fundos disponíveis*” (n.º 1 do art.º 5º da LCPA e n.º 2 do art.º 7º, do Decreto-Lei n.º 127/2012). O objetivo do legislador era assegurar que não fossem assumidos novos compromissos, ou seja, “*obrigações de efetuar pagamentos a terceiros*” (alínea a) do art.º 3º da LCPA), sem a garantia de haver “*fundos disponíveis*”, isto é, “*verbas disponíveis a muito curto prazo*”.

Ora, perante as situações evidenciadas conclui-se que os referidos princípios orçamentais não foram cumpridos, bem como a LCPA, demonstrando-se ser grave a conduta dos eleitos em funções, na medida em que não honraram os compromissos relativos ao pagamento das despesas obrigatórias como a Entidade A, não pagaram portagens e verbas à Entidade F que levaram a mandados de penhora da Entidade B, efetuaram pagamentos que originaram descobertos

<sup>32</sup> Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.



bancários, apresentando além disso, dívidas a fornecedores que superaram os € 194.000, quando a receita arrecadada entre 2013 a 2017 nunca vai além de € 126.000/ano.

Realça-se ainda a dívida de quase € 20.000 do *renting* com a Empresa A<sup>33</sup> relativa a 4 iPhones e 2 computadores da marca A. Face à pequena dimensão orçamental da Freguesia, ao dever da boa gestão dos dinheiros públicos e perante as dívidas supra evidenciadas, é questionável a assunção desta despesa no que se refere ao cumprimento dos deveres dos eleitos quanto à salvaguarda e defesa dos interesses públicos da autarquia<sup>34</sup>.

Por fim, referir que o facto de os eleitos locais continuarem a realizar projetos de investimento e eventos, como a Aldeia Natal<sup>35</sup>, com as inerentes despesas, mesmo sabendo da existência de dívidas à Entidade A e a fornecedores, que levaram inclusivamente a descobertos bancários<sup>36</sup> e a processos judiciais, leva a concluir que agiram de forma descuidada e inadequada ao que se exigiria de gestores de dinheiros públicos atendendo às exigências legais anteriormente referidas.

Estas situações são passíveis de constituir eventuais infrações financeiras de natureza sancionatória, previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, sendo suscetíveis de integrar, em simultâneo, a violação de normas legais sobre a assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas e sobre a gestão e controlo orçamental (ponto 2.9 do POCAL), da responsabilidade dos membros do órgão executivo em funções nas gerências de 2015 a 2017 (período até 22/10/2017), na medida em que as eventuais infrações praticadas em 2013 e 2014 se encontram prescritas, nos termos dos artigos 69.º e 70.º da LOPTC.

## 11 – REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, regula o regime geral das taxas das autarquias locais, dispondo que as mesmas são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo, definindo os requisitos a que as mesmas devem obedecer. Nas gerências em apreciação, o órgão executivo aprovou apenas uma tabela de taxas e licenças<sup>37</sup>.

A referida lei é clara ao determinar no seu artigo 8.º que “*as taxas das autarquias locais são criadas por regulamento aprovado pelo órgão deliberativo respetivo*”. Além disso, no seu n.º 2 discrimina o que deve conter esse regulamento, “*sob pena de nulidade*”, referindo, nomeadamente: a indicação da base de incidência objetiva e subjetiva; o valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar; a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas; as isenções e sua fundamentação; o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas; e a admissibilidade do pagamento em prestações.

---

<sup>33</sup> De folhas 481 a 487 do processo.

<sup>34</sup> Subalínea i) da alínea b) do artigo 4.º do Estatuto dos Eleitos Locais.

<sup>35</sup> A folhas 706, 708, 722, 735, 736, 740, 747, 749, 755 do processo.

<sup>36</sup> De folhas 677 a 693 do processo.

<sup>37</sup> De folhas 585 a 600 do processo.

Assim, será de recomendar ao órgão executivo da FC que diligencie pela elaboração e aprovação pelos órgãos competentes, de um Regulamento de Taxas que cumpra os requisitos legais.

## 12 – INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO

Na denúncia apresentada, o atual executivo refere que é inexistente o inventário de bens da freguesia.

Assim, em sede de verificação interna de contas constatou-se que, no período 2013-2017, o mapa síntese dos bens inventariados não foi submetido no âmbito da prestação de contas, conforme determinam as Resoluções<sup>38</sup> deste Tribunal, nem constam das atas quaisquer deliberações dos órgãos da Freguesia relativas à aprovação ou apreciação do inventário, incumprindo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º e com a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, ambas da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Tendo em consideração a legislação em vigor à data dos factos, nomeadamente o disposto no ponto 2.8.1 do POCAL sobre a obrigatoriedade de as autarquias locais elaborarem e manterem atualizado o inventário de todos os bens, direitos e obrigações constitutivos do seu património, bem como a Portaria n.º 671/2000, referente à criação do Cadastro e Inventário dos bens do Estado (CIBE), que tornaram obrigatória a existência de um controlo de bens do património, através de um inventário de bens, considerando ainda que o mapa síntese dos bens inventariados é um documento de prestação de contas, conforme determinam as Resoluções deste Tribunal, a não elaboração do inventário de bens é uma situação suscetível de constituir eventual infração financeira de natureza sancionatória, prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 65.º, da LOPTC, da responsabilidade dos membros do órgão executivo nas gerências de 2015 a 2017 (período até 22/10/2017), na medida em que as eventuais infrações praticadas em 2013 e 2014 se encontram prescritas, nos termos dos artigos 69.º e 70.º da LOPTC.

O atual executivo elabora o inventário de bens, tendo submetido a este Tribunal, no âmbito da prestação de contas de 2020 e 2021<sup>39</sup>, o mapa “Modelo 1 - Divulgação do Inventário do Património”, conforme previsto na Instrução n.º 1/2019.

## 13 – ATRIBUIÇÃO DE APOIOS

Analisadas as atas<sup>40</sup> do mandato de 2013-2017, verificou-se que foi deliberado pelo órgão executivo a atribuição de inúmeros apoios, no entanto, nas mesmas não é referida a natureza, financeira ou outra, e quando financeira, o montante.

No âmbito das competências atribuídas às Juntas de Freguesia, estas podem apoiar ou participar pelos meios adequados, as atividades de interesse para a freguesia de natureza

---

<sup>38</sup> Resolução n.º 7/2013; Resolução n.º 2/2014; Resolução n.º 1/2015; Resolução n.º 3/2016; Resolução n.º 1/2018.

<sup>39</sup> De folhas 925 a 928 do processo.

<sup>40</sup> De folhas 694 a 872 do processo.

social, cultural, educativa, desportiva ou recreativa<sup>41</sup>. No entanto, deverá existir um regulamento para o efeito, que defina as prévias condições de acesso aos apoios financeiros ou outros, metodologia e critérios a adotar na atribuição desses apoios. Ora, as deliberações dos órgãos coletivos devem primar pela clareza, transparência e objetividade, e nesse sentido, incluir informação completa sobre a situação a deliberar.

Recorde-se que a FC, nas suas deliberações, deverá ter em conta os princípios gerais da atividade administrativa, designadamente, os princípios da legalidade, igualdade, imparcialidade e transparência. Assim, para garantir a equidade e o rigor na atribuição dos referidos apoios, quer sejam de carácter financeiro ou não, será de recomendar à autarquia que elabore um regulamento que estabeleça objetivamente os critérios e parâmetros para a concomitante escolha das entidades e organismos a apoiar e do tipo de apoio – financeiro ou outro – a conceder.

#### 14 – PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE

Os deveres de publicidade decorrentes do princípio da transparência materializam-se na divulgação generalizada das principais demonstrações da atividade financeira local. No que particularmente diz respeito às entidades da administração local, e atendendo ao constante do RFALEI, designadamente, o artigo 79.º, os deveres de publicidade concretizam-se na imposição de disponibilização no respetivo sítio eletrónico dos mais relevantes documentos de previsão, execução e efetivação de receitas e despesas públicas. Aqui se incluem nomeadamente, e entre outros, o orçamento, os quadros plurianuais de programação orçamental, os planos plurianuais de investimentos, os planos de atividades, e os mais recentes relatórios de atividades e de gestão e mapas de execução orçamental.

Também o TC<sup>42</sup>, com vista a assegurar a transparência da gestão financeira, orçamental e patrimonial, incentiva as entidades sujeitas à prestação de contas a divulgar no seu sítio eletrónico, preferencialmente, o mapa de fluxos de caixa, os mapas do controlo orçamental da receita e da despesa e/ou outros documentos relevantes para uma maior clareza e transparência da sua atividade.

A FC não dispõe de sítio eletrónico<sup>43</sup>, não cumprindo por esse motivo esta obrigação de publicidade da informação financeira. Assim, será de recomendar ao atual órgão executivo da Freguesia para diligenciar pela criação de um sítio eletrónico que permita disponibilizar a informação financeira prevista no n.º 2 do artigo 79.º do RFALEI.

---

<sup>41</sup> Alínea v) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

<sup>42</sup> Ponto 18 da Resolução n.º 1/2015, ponto 23 da Resolução n.º 3/2016, pontos 24 e 25 da Resolução n.º 1/2018, pontos 21 e 22 da Resolução n.º 7/2018, pontos 21 e 22 da Resolução n.º 3/2019, ponto 26 da Resolução n.º 2/2020, ponto 28 da Resolução n.º 2/2021.

<sup>43</sup> No documento “Caracterização da Entidade” constante das contas de 2020 e 2021, o campo não se encontra preenchido – A folhas 929 do processo. Efetuadas pesquisas não se localiza o sítio eletrónico da Freguesia.

## 15 – NORMA DE CONTROLO INTERNO

De tudo o que foi relatado, pode concluir-se que não existiu um sistema de controlo interno, nas gerências em apreciação, o que deu origem à ocorrência de um conjunto de irregularidades nas diversas áreas analisadas, para além da incongruência dos mapas de prestação de contas, não sendo assim possível aferir pela integralidade e fiabilidade das demonstrações orçamentais.

Conforme informado pelo atual executivo<sup>44</sup>, ainda não existe norma de controlo interno, pelo que será de recomendar à entidade para a necessidade de elaborar, aprovar e colocar em execução uma norma de controlo interno, de modo a manter em funcionamento o sistema de controlo interno adequado às atividades da autarquia, assegurando o seu acompanhamento e avaliação permanente.

## 16 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

Conforme já referido no ponto 3 deste Relatório, foram citados, através do despacho judicial de 25 de novembro de 2022, todos os responsáveis da Junta de Freguesia que desempenharam funções nos exercícios de 2013 a 2017, bem como a Junta de Freguesia, na pessoa do atual Presidente.

Decorrido o prazo estabelecido, apenas foram recebidas as alegações de um dos responsáveis, o ex-Secretário José Luís Ramos Mendes, que se limitou a apresentar justificações para o desconhecimento das situações relatadas, quer por impedimento por motivos de doença<sup>45</sup>, quer por ocultação das situações por parte dos outros membros do órgão executivo, não tendo, no entanto, contrariado os factos apresentados, nem trazido novos elementos, ao processo.

Apesar das justificações apresentadas, não se pode deixar de concluir que os factos relatados se estenderam muito para além do período em que o autarca esteve ausente, por doença, assim como tinha o dever de exercer as competências e atribuições inerentes ao cargo de Secretário da Junta de Freguesia, de acordo com o regime estabelecido na Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, com as respetivas alterações.

Note-se, ainda, que para além da ausência de outras alegações pessoais, não houve qualquer resposta em sede de contraditório institucional, do atual PJFC.

## 17 – CONCLUSÃO

Tendo presente as situações atrás elencadas e sumariadas no ponto 1.2), conclui-se que, apesar das denúncias remetidas exporem diversas situações indiciadoras de eventuais infrações financeiras, não foi possível reunir documentação suficiente para evidenciar a sua prática em todos os casos, nomeadamente, quanto aos documentos de suporte de registo de despesa e receita, por os mesmos terem sido apreendidos pela PJ.

---

<sup>44</sup> A folhas 361 do processo.

<sup>45</sup> No período compreendido entre 05/03/2015 a 12/02/2016.

Assim, não é possível emitir um juízo favorável sobre as contas apresentadas, na medida em que se constata a existência de diversas situações passíveis de constituir infrações financeiras sancionatórias e reintegratórias, nomeadamente, quanto às incongruências nos mapas de prestação de contas, à inexistência de inventário de bens e à existência de dívidas à Entidade A e fornecedores, sendo, ainda, de referir a possibilidade de poderem vir a ser imputadas outras responsabilidades, caso sejam trazidos ao processo novos elementos.

De tudo o que foi relatado, resultam evidências de que os documentos de prestação de contas não refletem a verdadeira situação financeira da Autarquia, pelo que, nos termos do n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro, se recusa a homologação com recomendações das contas da Freguesia de Capinha, referentes às gerências de 2013 a 2017, objeto de verificação interna.

### 18 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do projeto de relatório de verificação interna de contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29º e do n.º 1, do artigo 57º da LOPTC e do artigo 136º do Regulamento do TC, ao que dignou-se o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 5/2023, de 13 de fevereiro, concluindo que:

*“Concorda-se com as conclusões do PR acima referidas no ponto 1.2.2 e reserva-se para momento posterior e oportuno, numa análise necessariamente mais aprofundada, analisar as circunstâncias factuais, legais, objetivas e subjetivas das infrações evidenciadas e verificar se estão reunidos todos os pressupostos que determinem ou possibilitem a efetivação da responsabilidade financeira dos indigitados responsáveis.*

*Pelo que, por ora, nada mais se nos oferece pronunciar quanto ao Projeto de Relatório em análise.”*

### 19 - EMOLUMENTOS

Não são devidos emolumentos, nos termos da alínea b), do artigo 13º, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto.

### 20 – MAPA DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

Responsabilidade Financeira Sancionatória				
Item	Descrição do facto	Norma(s) violada(s)	Responsáveis	Apuramento de responsabilidade
8.2	Apresentação de documentos de prestação de contas com bastantes incongruências que dificultam gravemente a sua verificação.	Artigo 65.º n.º 1 alínea n) da LOPTC	Membros do órgão executivo da Freguesia em funções entre 2015 e 22/10/2017, à exceção do	Artigo 65.º n.º 1 alínea n) da LOPTC.

Responsabilidade Financeira Sancionatória				
Item	Descrição do facto	Norma(s) violada(s)	Responsáveis	Apuramento de responsabilidade
9	Dívidas de quotizações, contribuições e juros/custas à Entidade A no valor de € 56.893,10.	Princípios e regras do POCAL (ponto 3) e princípios do RFALEI  Artigo 42.º do Código Contributivo da Entidade A  Artigo 107.º do RGIT	responsável José Luís Ramos Mendes, no período de 05/03/2015 a 12/02/2016.	Artigo 65.º n.º 1 alínea b) da LOPTC.
9	Utilização dos valores das quotizações relativos à Entidade A (operações de tesouraria) em operações orçamentais.	Ponto 3 (princípios e regras) e ponto 7.6 do POCAL e princípios do RFALEI		Artigo 65.º n.º 1 alíneas d) e g) da LOPTC.
10	Dívidas a fornecedores no valor de € 194.771,99.	Princípios e regras do POCAL (ponto 3) e princípios do RFALEI  Sistema de controlo interno Ponto 2.9 do POCAL  e art.º 5º, n.º 1, da LCPA e art.º 7º, n.º 2, do DL n.º 127/2012		Artigo 65.º n.º 1 alíneas b) e d) da LOPTC.
12	Inexistência de inventário de bens	Ponto 2.8.1 do POCAL e Cadastro de Inventário de Bens do Estado (CIBE)		Artigo 65.º n.º 1 alínea d) da LOPTC.

Responsabilidade Financeira Reintegratória					
Item	Descrição do facto	Norma(s) violada(s)	Montantes (€)	Responsáveis	Apuramento de responsabilidade
9	Pagamento de juros e custas originados pelos processos de dívidas à Entidade A em execução fiscal.	Princípios e regras do POCAL (ponto 3) e princípios do RFALEI  Artigo 42.º do Código Contributivo da Entidade A  Artigo 107.º do RGIT  Artigo 59.º, n.º 5, da LOPTC.	Valor a reintegrar € 6.984,71	Membros do órgão executivo da Freguesia em funções entre 2013 e 22/10/2017, à exceção do responsável José Luís Ramos Mendes, no período de 05/03/2015 a 12/02/2016.	Artigo 59.º, n.º 5, da LOPTC.

## 21 – DECISÃO

Os Juízes da 2.<sup>a</sup> Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78, da LOPTC, conjugado com o disposto no n.º 5 da Resolução n.º 06/03 – 2.<sup>a</sup> Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo às gerências de 2013 a 2017;
- II. Recusar a homologação das contas da Freguesia de Capinha, das gerências de 2013 a 2017, objeto de verificação interna, nos termos do disposto no n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2.<sup>a</sup> Secção, com as recomendações elencadas no ponto 2;

### III. Ordenar:

#### 1. Que o presente Relatório seja remetido:

- a) Ao Presidente da Junta de Freguesia de Capinha e a todos os membros do órgão executivo em funções, bem como ao Presidente da Assembleia de Freguesia;
- b) Aos responsáveis pelas contas da Freguesia de Capinha relativas aos anos económicos de 2013 a 2017;
- c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;

#### 2. Ao Presidente da Junta de Freguesia de Capinha para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente relatório;

#### 3. A remessa deste relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 57.º da LOPTC;

### IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;

### V. Informar a entidade de que não são devidos emolumentos conforme o constante do ponto 19.

Tribunal de Contas, em 16 de fevereiro de 2023.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

(Luis Filipe Cracel Viana)



## FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
<b>Coordenação Geral</b> Helena Cruz Fernandes	Auditora-Coordenadora
<b>Coordenação</b> Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
<b>Técnicos</b> Carla Linder Martins (até 24/11/2022) Helder Varanda (a partir de 25/11/2022)	Técnica Verificadora Superior de 2ª Classe Técnico Verificador Superior de 1ª Classe

## CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Volume	Descrição
	Relatório VIC
I	Documentação das contas de gerência de 2013 a 2017
II	Ofícios de diligências instrutórias e respostas I
III	Ofícios de diligências instrutórias e respostas II
IV	Relato VIC, Contraditório, Anteprojeto de Relatório VIC, Projeto de relatório VIC e Vista do Ministério Público (Parecer MP n.º 5/2023)
V	PEQD n.º 39/2018